



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443895

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000448-78.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante CÍCERA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.801

Apelação Cível nº 1000448-78.2024.8.26.0627

Foro de Teodoro Sampaio / Vara Única

Juiz(a): Raphael de Oliveira machado Dias

Apelante(s): Cícera Martins

Apelado(a)(s): Banco Santander (Brasil) S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ADVENTO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO.

JUNTADA DE PROCURAÇÃO APÓS OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. PRECLUSÃO TEMPORAL.

DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - NUMOPEDE. COMUNICADO Nº 424/2024 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADOS Nº 4 E 5. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 139, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Nas situações que envolvam litigância predatória, admite-se a exigência de procuração com firma reconhecida. As providências impostas pelo Juízo “a quo” estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil.
APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por CÍCERA MARTINS contra a r. sentença (fls. 838/841), cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, inciso IV, CPC), nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. reparação de danos morais e repetição do indébito movida contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A ação versa sobre a inexigibilidade de um empréstimo consignado (contrato n.º 659547891) que a autora nega ter autorizado. Discute-se, outrossim, a restituição de valores descontados de benefício previdenciário e os danos morais que teriam advindo da contratação.

A autora narra na inicial que vem suportando descontos em seu benefício previdenciário para pagamento de parcela de R\$ 63,81, referente empréstimo consignado (contrato n.º 659547891), no valor de R\$ 4.977,18. supostamente celebrado com o réu em novembro de 2023. Diz que não manifestou vontade para a formação do referido negócio jurídico. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido.

O réu ofereceu contestação (fls. 594/603) e defende a regularidade de contratação realizada por meio digital por “click único” (fls. 596).

Em réplica, a autora ressalta a falta de comprovação da contratação.

Conclusos os autos ao douto juízo, o nobre magistrado ressaltou a possibilidade de ajuizamento de ações em massa e, em atenção aos Comunicados CG N.º 02/2017 e CG N.º 456/2022, determinou ao a juntada de procuração com reconhecimento de firma.

A autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (autos n.º 2289124-39.2024.8.26.0000), tendo sido negado provimento.

Em seguida, adveio a r. sentença que julgou “(...) *EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. (...) Além disso, se triangularizada a relação processual com a efetiva apresentação de contestação pela parte demandada, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 500,00. O ônus recairá sobre o(a) advogado(a) constituído(a), que não reúne poderes para representar a parte autora nos presentes autos, como acima referido*”.

Inconsolada, a autora apela (fls. 844/852). Defende o excesso de formalismo pelo nobre magistrado. Entende suficiente a procuração que instruiu a petição inicial a regularidade da procuração outorgada ao patrono pela parte. Pede a anulação da r. sentença e a apreciação do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões do réu (fls. 856/860). Repisa que, diante de indícios de litigância predatória, admite-se a exigência de procuração com firma reconhecida. Pede a condenação da autora por litigância de má-fé.

A autora providenciou a regularização da procuração (fls. 871) e, intimado o réu, manifestou-se pela ciência da juntada de procuração com a firma reconhecida da autora (fls. 875).

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Da extinção do processo sem resolução de mérito

É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras ações infundadas.

No intuito de combater a chamada advocacia predatória, o “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE”, editou o Comunicado CG nº 02/2017, destacando que:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

- (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;*

- (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;*

- (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);*

- (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

Assim sendo, foram dirigidas orientações aos Juízes de Direito para enfrentamento das questões acima, a saber:

“(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Nesse passo, o douto juízo determinou a regularização do processo:

“(…) Em vista de tais considerações, impõe-se a adoção, neste processo, das boas práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022.

No prazo legal e improrrogável de 15 dias (art. 321 do CPC), e sob pena de extinção do processo, deve a parte autora emendar a inicial para trazer aos autos procuração com a firma devidamente reconhecida, com indicação do número do processo.”.

As providências impostas pelo Juízo “a quo” estão em consonância às boas práticas recomendadas, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie. E mais: foi concedido ao autor prazo para cumprimento da emenda à petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

A autora interpôs agravo de instrumento e, no entanto, manteve-se a ordem de regularização do processo.

Permaneceu a autora inerte. Deixou de cumprir o comando judicial no prazo concedido e adveio a r. sentença.

Contra a r. sentença, a autora interpôs recurso de apelação e, nas razões recursais, repisou pela desnecessidade de juntada da procuração com formalidades.

A regularização da procuração veio somente após o oferecimento de contrarrazões pela parte contrária/réu, o que não pode ser admitida, diante da preclusão temporal.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, devido à ausência de regularização da representação processual. A parte ré argumenta que a sentença foi proferida antes do prazo final para juntada da procuração e busca declarar inexigível uma dívida prescrita. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar se a sentença foi proferida antes do prazo final para a regularização da representação processual e (ii) a inexigibilidade de dívida prescrita. III. Razões de Decidir: Compete ao juiz examinar os requisitos processuais essenciais, concedendo prazo adequado para correção de inconsistências, conforme artigo 76 do CPC. A preclusão consumativa ocorreu, pois, a parte ao apresentar manifestação na sequência (réplica) não atendeu à determinação de apresentar procuração com firma reconhecida, legitimando a prolação da sentença. A procuração também foi autenticada após o prazo, configurando preclusão temporal. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A preclusão consumativa autoriza a prolação da sentença. 2. A apresentação tardia do documento essencial configura a preclusão temporal incidental. Legislação Citada: CPC, art. 76, art. 139, III, art. 218 § 3º, art. 485, IV, art. 85 §§ 2º e 11º. (AP n.º 1012237-12.2024.8.26.0001 – TJSP/ Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) - Rui Porto Dias – j. 30/01/2025).

Partindo dessas premissas, e constatada a proliferação do ajuizamento de inúmeras ações idênticas à presente, esta Relatora entende razoável a exigência feita pelo douto juízo, em atenção às teses firmadas no Enunciado n.º 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal..

Correta, assim, a extinção do processo sem resolução de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

mérito por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não se visualiza empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com as diligências pelas quais o MMª. Juiz reputa relevantes para dar impulso ao feito.

O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Ressalte-se que na hipótese não se trata de rigorismo formal, mas atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário.

Constatada a irregularidade da representação processual, e diante da consumação da preclusão temporal, a r. sentença é irretocável.

No mesmo diapasão, precedentes da Casa:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de prescrição de dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos. Pedido formulado, mediante petição inicial padronizada. Primeiro, acolhe-se o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 33.420,36, conforme indicado pela autora. O valor indicado no recurso contempla os valores relacionados à declaração de inexigibilidade do débito, bem como o valor pretendido a título de indenização por danos morais. Segundo, mantém-se o indeferimento da petição inicial. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora (a) comprovasse sua condição de hipossuficiência financeira e (b) providenciasse a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e firma reconhecida ou particular com assinatura digital autenticada por empresa constante da lista de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

autoridades certificadoras credenciadas. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. E terceiro, caracteriza-se a litigância de má-fé. Autora que, além de promover outras nove ações, inclusive outra contra o mesmo réu e com a mesma temática (débitos prescritos/inexigíveis), também descumpriu deliberadamente determinação do juízo de primeiro grau, deixando de apresentar documento necessário para o prosseguimento do feito. Fragmentação de demandas que se mostrou injustificável. Multa por litigância de má-fé aplicada, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ação julgada extinta sem resolução do mérito, com imposição de multa processual em segundo grau. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 1007020-67.2024.8.26.0007 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Alexandre David Malfatti – j. 10/10/2024).

No mais, formulado em contraminuta, o pedido de condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé é incabível, posto que as discussões não extrapolam o regular exercício do direito de ação e da ampla defesa e contraditório.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Sucumbente o autor, e levando em conta o trabalho realizado em grau recursal, os honorários advocatícios serão fixados em R\$ 1.500,00, a favor do patrono do apelado.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.